

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



#### LEI №. 2602/2017, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Tabapuã, nos termos do Processo 555/97 e Parecer 38/98, ambos do Conselho Estadual de Educação".

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu MARIA FELICIDADE PERES **CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 038, de 05 de Setembro de 2017, oriundo do Projeto de Lei nº. 027, de 17 de Agosto de 2017.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a estrutura do Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para sua adequada implantação.
  - Art. 2º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- **III** pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- **V** valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII garantia de padrão de qualidade.

#### **Art. 3º.** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I oferecer educação infantil, ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- **III** garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- **V** oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- **VI** atender ao educando, na educação básica pública, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



**VII**- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

- **IX** garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
- **X** manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- **XI** Manter atualizado o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

#### Art. 4º. O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade de ensino;
- IV formação para o trabalho;
- V promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI valorização do profissional do quadro do magistério público municipal.
- **Art. 5º.** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.
- § 1º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime independnete ou de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:
- I recensear a população em idade escolar para a educação básica, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II fazer-lhes a chamada pública;
- III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- § 2º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3º. Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, é gratuita e de rito sumário.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- § 4º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.
- **Art. 6º.** A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2º desta lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:
- I a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- **IV** o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- **V** o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- **VII** a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- **Art. 7º.** A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em regime independente, incumbindo-se o Município de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- **III** dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino:
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do seu sistema de ensino;
- **V** oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único.** As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

#### Art. 9º. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I Secretaria de Educação Municipal;
- II O Conselho Municipal de Educação;
- III as instituições do ensino fundamental, educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e
  Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais a Educação FUNDEB;
- V Equipe Coordenadora do Programa Nacional de Transporte Escolar do Município PNATE;
- VI Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE e,
- VII as instituições de educação básica criadas e mantidas pela iniciativa privada.

#### **Art. 10.** São competências da Secretaria Municipal de Educação:

- I a execução da política do Governo Municipal no setor de Educação;
- II o assessoramento ao Conselho Municipal de Educação;
- III a execução de atividades para a implantação do Plano Municipal de Educação;
- IV a execução de atividades de ensino infantil, fundamental e médio e de educação especial;
- V a prestação de assistência ao escolar;
- **VI** a prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos de ensino municipais e estabelecimentos particulares de ensino infantil;
- **VII** a promoção do desenvolvimento do processo educacional e incentivo ao processo de integração escola e comunidade;
- **VIII** a promoção do desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho do sistema municipal de educação;
- **IX** a promoção de intercâmbio de informações de assistência técnica bilateral com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- **X** a execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais de ensino, bem como as decisões dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação;
- **XI** execução de atividades relacionadas com o suprimento de recursos físicos para o sistema municipal de educação.

#### **Art.11.** São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I formular a política educacional do município;
- II fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no município;
- **III**-encaminhar representações aos órgãos governamentais e não governamentais do Município, Estado e União das questões concernentes à educação e ao ensino;





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- **IV** manter intercâmbio no município, com outros municípios, com os governos estaduais, com o governo federal, entidades estrangeiras visando ao aprimoramento do ensino;
- V propor ao Chefe do Executivo o estabelecimento de convênios;
- **VI** trabalhar em cooperação com outros órgãos de administração pública e da sociedade civil visando ao equacionamento dos problemas gerais ou específicos da educação e do ensino;
- **VII** acolher, dar seguimento e acompanhamento das representações que venha a receber referentes à sua área de atuação;
- **VIII** propor modificações na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e órgãos ligados à educação em âmbitos federal, estadual e municipal;
- **IX** sugerir medidas para a realização do censo escolar do município, bem como para a chamada escolar da clientela potencial em relação à educação infantil e do ensino fundamental.

#### Art. 12. São competências das instituições de ensino municipais:

- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- **VI** articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO

#### Art. 13. O ensino público municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I gestão democrática através da participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Escola e Associação de Pais e Mestres;
- II ensino fundamental em anos, obrigatório a partir dos 6(seis) anos, podendo matricular-se alunos com 6 anos de idade a completar até 30 de junho, conforme legislação vigente;
- III educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- IV educação infantil obrigatória para criança de 4(quatro) a 5(cinco) anos, nos termos da Lei
  Federal 11.796, de 04 de abril de 2013;
- V admissão de estagiários que frequentam as instituiçõs de ensino superior na área da educação;
- **VI** projetos educativos extracurriculares obrigatórios e opcionais, obedecendo a jornada de trabalho docente.
- VII informatização da parte administrativa da escola;
- VIII projetos de enriquecimento curricular específicos para as escolas de educação básica;
- IX avaliação constante do processo ensino aprendizagem por agentes internos e externos;





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- X avaliação constante das instituições auxiliares da escola;
- XI avaliação constante da escola.
- **Art.14.** O ensino infantil e fundamental será ministrado em estabelecimentos de ensino que serão organizados de acordo com os seguintes critérios:
- I o número de alunos por classe, será assim definido:
- a) classes municipais de educação infantil 25 alunos.
- b) anos do 1º ciclo do ensino fundamental 30 alunos;
- c) anos do 2º ciclo do ensino fundamental 35 alunos.

**Parágrafo único.** Número de alunos acima ou abaixo do fixado nos incisos anteriores, só será permitido em uma classe da série em cada unidade escolar e após apreciação do Conselho de Escola.

- **Art. 15.** São instituições de caráter obrigatório nas escolas municipais de ensino infantil, fundamental e médio:
- I Conselho de Escola;
- II Associação de Pais e Mestres APM
- **Art. 16.** O Conselho de Escola, órgão de natureza deliberativa, eleito anualmente no primeiro mês do ano letivo, presidido pelo Diretor de Escola, terá um total mínimo e máximo de membros, de acordo com o Regimento Interno das Unidades Escolares.
- § 1º. Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os pares, mediante processo eletivo.
- § 2º. Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.
- § 3º. Os representantes dos alunos terão direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.
  - § 4º. São atribuições do Conselho de Escola:
- I deliberar sobre:
- a) diretrizes e metas da escola;
- b) a proposta pedagógica da escola;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais;
- f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- II apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.
- III acumular as funções do Conselho Deliberativo da APM.
- § 5º. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.
- § 6º. O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.
- § 7º. O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 01(uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 8º. As deliberações do Conselho de Escola constarão de ata específica, sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.
- **Art. 17.** A Associação de Pais e Mestres terá por finalidade colaborar na administração da escola, no aprimoramento pedagógico educacional, na gestão financeira, na assistência ao escolar e na integração família escola comunidade.
- § 1º. A APM, entidade com objetivos sociais e educativos, não terá caráter político, racial ou religioso e nem finalidades lucrativas.
- **§ 2º.** A Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 dias a contar da vigência desta lei, encaminhará ao Conselho Municipal de Educação para aprovação, minuta de Estatuto Padrão para as APMs da rede municipal de ensino.
- Art. 18. A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Arts. 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 19. São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:
- I receita de impostos municipais;
- II receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais;
- V outros recursos previstos em lei.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- **Art. 20.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e inciso V do Art. 7º desta lei.
- **Art. 21.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- **IV** levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- **VII** amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar;
- **Art. 22.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou expansão;
- II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III formação de quadros especiais para a administração pública;
- **IV** programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- **V** obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- **VI** pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 23. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços em até 30 dias após encerramento de cada bimestre pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal.
- **Art. 24.** Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



**Art. 25.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77, seus incisos, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujos procedimentos dar-se-ão nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 — Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 26.** É instituído o Sistema Municipal de Ensino, nos termos do Processo CEE 555/97 e Parecer do CEE 38/98, ambos do ConselhoEstadual de Educação com a publicação desta lei.
- § 1º. O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos na educação básica, conforme metas estabeleicdas no Plano Municipal de Educação
  - § 2. O Poder Público deverá:
- I matricular todos os educandos a partir dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade na educação básica;
- II prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- **III** realizar programas de capacitação para todos os profissionais do quadro do magistério público municipal em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação à distância;
- IV integrar todos os estabelecimentos de ensino do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar, bem como realizar avaliação própria do município.
- § 3º. Somente serão admitidos docentes habilitados nos termos do art. 62 da Lei Federal 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB.
- **Art. 27.** As escolas de educação básica existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.503, de 06 de novembro de 1996.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 06 dias do mês de setembro de 2017.

#### MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

#### **NILTON MEIRELI**

Diretor Administrativo

